



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05445/17

Origem: Secretaria das Finanças do Município de João Pessoa
Natureza: Prestação de Contas Anuais – exercício de 2016
Responsável: Sérgio Ricardo Alves Barbosa (ex-Gestor)
Advogado: Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB/PB 9450 e CRC/PB 2680)
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

PRESTAÇÃO DE CONTAS. Município de João Pessoa. Administração direta. Secretaria das Finanças. Ausência de máculas. Regularidade. Encaminhamento à Auditoria para acompanhar o cumprimento do Acórdão AC2 - TC 01525/19. Informação de que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão.

ACÓRDÃO AC2 – TC 01759/20

RELATÓRIO

Cuidam os autos da prestação de contas anual oriunda da **Secretaria das Finanças do Município de João Pessoa**, relativa ao exercício de **2016**, de responsabilidade do Gestor, Senhor **SÉRGIO RICARDO ALVES BARBOSA**.

A matéria foi analisada pelo Órgão de Instrução deste Tribunal, lavrando-se o relatório inicial de fls. 14/20, confeccionado pela Auditora de Contas Públicas Celina Costa Lima dos Reis Carneiro e subscrito pelo Chefe de Divisão, Auditor de Contas Públicas Sebastião Taveira Neto, com as colocações e observações a seguir resumidas:

1. A prestação de contas foi encaminhada no prazo estabelecido, porém desacompanhada de algumas informações – relação de contratos e convênios, inventário de bens, inquéritos administrativos e frota;

2. A Lei Orçamentária Anual - LOA (Lei 13.161/16) fixou a despesa para a Secretaria de Finanças no montante de R\$7.271.892,00 e sob o título de Encargos Gerais do Município - Recursos sob a Supervisão da Secretaria de Finanças - o valor de R\$54.010.000,00, equivalente a 2,4% da despesa total do Município de João Pessoa fixado na LOA (R\$2.550.411.094,00);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05445/17

3. As despesas empenhadas no exercício pela Unidade Orçamentária 07101 totalizaram R\$2.521.586,25, sendo pago um montante de R\$2.521.586,25. Já a Unidade Orçamentária 7102 empenhou R\$5.762.768,35, sendo pago um montante de R\$5.747.568,98. Detalhamento a seguir:

UO 7101				
Classificação	Empenhado	Liquidado	Pago	A Pagar
+ Elemento : Contratação por Tempo Determinado(Registros: 14)	R\$526.211,49	R\$567.559,49	R\$526.211,49	0
+ Elemento : Diárias - Civil(Registros: 1)	R\$1.141,20	R\$1.141,20	R\$1.141,20	0
+ Elemento : Outros Benefícios Previdenciários do RPPS(Registros: 12)	R\$349,92	R\$349,92	R\$349,92	0
+ Elemento : Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica(Registros: 1)	R\$1.377,00	R\$1.377,00	R\$1.377,00	0
+ Elemento : Vencimentos e Vantagens Fixas - Pessoal Civil(Registros: 28)	R\$1.992.506,64	R\$1.992.506,64	R\$1.992.506,64	0
	R\$2.521.586,25	R\$2.562.934,25	R\$2.521.586,25	0

UO 7102				
Classificação	Empenhado	Liquidado	Pago	A Pagar
+ Elemento : Diárias - Civil(Registros: 12)	R\$18.346,76	R\$21.450,44	R\$18.346,76	0
+ Elemento : Material de Consumo(Registros: 1)	R\$2.000,00	R\$2.000,00	R\$2.000,00	0
+ Elemento : Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica(Registros: 220)	R\$5.712.534,51	R\$6.001.997,16	R\$5.700.671,00	11863,51
+ Elemento : Passagens e Despesas de Locomoção(Registros: 2)	R\$3.335,86	R\$2.132,53	R\$0,00	3335,86
+ Elemento : Serviços de Consultoria(Registros: 1)	R\$26.551,22	R\$26.551,22	R\$26.551,22	0
	R\$5.762.768,35	R\$6.054.131,35	R\$5.747.568,98	15199,37

4. As despesas empenhadas no exercício em Encargos Gerais do Município – Recursos sob a Supervisão da Secretaria de Finanças (UO 16102) totalizaram R\$45.108.023,26, sendo pago um montante de R\$44.529.708,96:

Classificação	Empenhado	Liquidado	Pago	A Pagar
+ Elemento : Despesas de Exercícios Anteriores(Registros: 382)	R\$7.896.634,75	R\$20.353.859,90	R\$7.628.571,11	268063,64
+ Elemento : Indenizações e Restituições(Registros: 3)	R\$1.530.066,68	R\$1.530.066,68	R\$1.530.066,68	0
+ Elemento : Indenizações e Restituições Trabalhistas(Registros: 1)	R\$1.919,96	R\$1.919,96	R\$0,00	1919,96
+ Elemento : Juros sobre a Dívida por Contrato(Registros: 27)	R\$1.588.989,09	R\$1.588.989,09	R\$1.587.142,05	1847,04
+ Elemento : Obrigações Tributárias e Contributivas(Registros: 135)	R\$16.898.221,04	R\$16.908.783,46	R\$16.867.532,02	30689,02
+ Elemento : Outros Encargos sobre a Dívida por Contrato(Registros: 41)	R\$586.107,09	R\$586.107,09	R\$586.107,09	0
+ Elemento : Principal da Dívida Contratual Resgatado(Registros: 121)	R\$16.605.296,65	R\$17.187.423,54	R\$16.330.290,01	275006,64
+ Elemento : Subvenções Socias(Registros: 1)	R\$788,00	R\$788,00	R\$0,00	788
TOTAL	R\$45.108.023,26	R\$58.157.937,72	R\$44.529.708,96	578.314,30



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05445/17

5. Não foram identificadas despesas sem licitação, sendo indicada a realização de 01 (uma) dispensa de licitação;

6. Não foram enviadas informações sobre contratos e convênios;

7. Em relação à gestão de pessoal, o total empenhado alcançou o montante de R\$2.518.718,13 (elementos 04 e 11), representando 30,4% da despesa da Secretaria (R\$8.284.354,60) – UOs 07101 e 07103. O quadro de pessoal ao final do exercício encontrava-se assim constituído:

Tipo de Vínculo	Quantidade
Efetivo Ativo	30
Comissionados	19
Excepcional Interesse Público	16
Total	65

8. Não constam denúncias cadastradas no tramita nem foi realizada diligência *in loco*.

Ao término do sobredito relatório, a Auditoria indicou a ocorrência das seguintes eivas:

11. CONCLUSÃO

Realizada a análise da execução orçamentária da Secretaria de Finanças de João Pessoa - SEFIN, exercício 2016, foram apuradas as seguintes falhas:

- A presente PCA foi encaminhada em desconformidade com a RN-TC-03/10 (item 03);
- O número de servidores comissionados e contratados extrapola o número de servidores efetivos em desobediência ao art. 37, II e V da CF, que determina a realização de concurso público para contratação de pessoal (item 07).

Em atenção ao contraditório e à ampla defesa, o Gestor responsável foi devidamente notificado, apresentando, depois de deferido pedido de prorrogação de prazo, defesa às fls. 40/462 (Documento TC 13596/19). Em seu exame, o Órgão Técnico elaborou novel manifestação (fls. 469/477) através daquele Chefe de Divisão, concluindo o seguinte:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05445/17

CONCLUSÃO

Ante o exposto, e após a análise das defesas apresentadas, no entendimento desta Auditoria, ficam mantidas as seguintes irregularidades:

– A presente PCA foi encaminhada em desconformidade com a RN-TC-03/10 – item 1.0 deste Relatório.

SUGESTÃO:

Sugere, também, a Auditoria, que o Colendo Tribunal Pleno, encaminhe ao Gestor municipal, as recomendações de praxe para regularização do quadro de pessoal do Município, visando a volta da legalidade.

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, em cota de lavra do Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto (fls. 480/481), opinou da seguinte forma:

Versam os presentes autos acerca da Prestação de Contas Anual da Secretaria de Finanças do Município de João Pessoa, referente ao exercício financeiro de 2016.

O Órgão Técnico desta Corte, em seu último relatório, apontou como remanescente a seguinte mácula: “– A presente PCA foi encaminhada em desconformidade com a RN-TC-03/10 – item 1.0 deste Relatório”.

Observa-se que tal mácula, de cunho eminentemente formal, tem caráter instrumental, não sendo razoável a aplicação de sanção quando está presente de forma isolada.

Diante do exposto, opina este Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado pela REGULARIDADE das contas em análise, sem prejuízo da expedição das recomendações pontuadas pela auditoria em seu último relatório.

Seguidamente, o processo foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo, conforme certidão de fl. 482.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05445/17

VOTO DO RELATOR

Dentre os princípios que regem a atividade administrativa estatal ancora-se o do controle, cuja finalidade atrela-se à própria natureza do Estado, que lhe limita a atividade e busca conformar necessariamente o desenvolvimento de suas ações à ordem jurídica. Destarte, objetiva o controle, para a defesa da própria Receita e dos direitos dos administrados, bem como para assegurar a cada ente da federação o pleno exercício da sua missão constitucionalmente outorgada, uma atuação da Receita Pública sintonizada com os princípios constitucionais que a norteiam, a saber: legalidade, moralidade, publicidade, impessoalidade e eficiência. É finalidade, pois, do controle avaliar a aplicação de recursos públicos sob os focos da legalidade (regularidade formal) e da conquista de bons resultados (aplicação com eficiência, eficácia e efetividade - legitimidade).

Com efeito, o foco do controle deverá estar no resultado auferido e nos meios empregados, jamais, isoladamente, num ou noutro. O foco tão somente no último pode levar o controle a se conformar com a adequação dos procedimentos e o insucesso dos resultados alcançados, o que o colocaria na contramão da finalidade da atividade financeira do estado, qual seja **a satisfação das necessidades coletivas**. Sobre o tema, acentua, com singular propriedade, o Auditor de Contas Públicas Carlos Vale, desta Corte de Contas:

*“A atuação eficiente da auditoria pública, tanto no âmbito da regularidade dos atos e fatos administrativos, quanto, e **principalmente, no aspecto da operacionalidade**, permite à sociedade obter do poder público melhores níveis de educação, saúde, segurança, serviços urbanos, etc., o que, sem dúvida, proporciona melhor qualidade de vida para a comunidade como um todo”.*¹

Na análise envidada, depois de prestados os esclarecimentos por parte da autoridade responsável, as eivas inicialmente indicadas foram integralmente sanadas, de forma que não houve irregularidades durante a gestão ora examinada segundo a Auditoria. A questão do quadro de pessoal foi tratada na prestação de contas da Prefeitura Municipal.

Poderia pesar nesta prestação de contas o pagamento ordenado em 06/04/2016 pelo Secretário de Finanças, Senhor SÉRGIO RICARDO ALVES BARBOSA, conforme de Nota de Empenho 16001, no valor de R\$6.208.538,84, emitida em favor de ALBUQUERQUE PINTO ADVOGADOS (CNPJ 74.155.425/0001-06), com transferência bancária efetuada no mesmo dia, após descontos de encargos, no valor líquido de R\$5.711.855,74):

¹ VALE, Carlos. *Auditoria Pública – um enfoque conceitual*. João Pessoa: Universitária, 2000, p. 59.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05445/17

GOVERNO		Emissão de comprovantes	
SISBB - SISTEMA DE INFORMACOES BANCO DO BRASIL			
13/04/2016 - AUTOATENDIMENTO		- 11.47.02	
1618701618	SEGUNDA VIA		0004
COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA			
COMPROVANTE DE			
TED - TRANSFERENCIA ELETRONICA DISPONIVEL			
CLIENTE: PMJP - MOVIMENTO 2			
AGENCIA: 1618-7	CONTA:		11.002-7
=====			
FINALIDADE: 01 CREDITO EM CONTA CORRENTE			
REMETENTE : PMJP - MOVIMENTO 2			
BANCO: 341 - BANCO ITAU S.A.			
AGENCIA: 8930-3 - RECIFE/CONSELHEIRO AGUIAR			
CONTA: 1.581-6			
=====			
FAVORECIDO: ALBUQUERQUE PINTO ADVOGADOS			
CPF/CNPJ: 74.155.425/0001-06			
VALOR: R\$			5.711.855,74
DEBITO EM: 06/04/2016			
=====			
DOCUMENTO: 040601			
AUTENTICACAO SISBB:			6.EE3.9FB.EFF.DDB.DB3
=====			
Transação efetuada com sucesso por: J8946240 EDUARDO ARRUDA DE AMORIM VIEGAS.			

Mas a matéria (pagamento de honorários com recursos do FUNDEF/FUNDEB) na época (2016) não contava ainda com a análise deste Tribunal de Contas, o que somente veio a iniciar-se em janeiro de 2017, no bojo do Processo TC 18038/16.

Em 12/04/2017 foi deflagrado o **Processo TC 06642/17**, este específico para verificar a contratualização da Prefeitura Municipal de João Pessoa com serviços advocatícios em relação à recuperação de verbas do FUNDEF/FUNDEB.

Naquele processo, foi proferida a seguinte decisão - Acórdão AC2 - TC 01525/19:

*Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 06642/17**, relativos à análise da inspeção especial de licitações e contratos, formalizada a partir de solicitação oriunda da Auditoria desta Corte de Contas, com o escopo de examinar a contratação direta, via inexigibilidade de licitação 006/2007 e contrato 129/2007, do escritório ALBUQUERQUE PINTO ADVOGADOS (CNPJ 74.155.425/0001-06) pela Prefeitura de João Pessoa, sob a responsabilidade do então Prefeito RICARDO VIEIRA COUTINHO, com o objeto de prestação de serviços jurídicos para o patrocínio da causa judicial relativa à discussão quanto à obrigatoriedade da vinculação do Município ao antigo Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério (FUNDEF), com valor do serviço de R\$13.706.082,33, e ao exame do pagamento realizado na atual gestão sob a responsabilidade do Procurador Geral ADELMAR AZEVEDO RÉGIS e do Secretário de Finanças SÉRGIO RICARDO ALVES BARBOSA, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05445/17

I) JULGAR IRREGULAR o contrato 129/2007, advindo da Prefeitura Municipal de João Pessoa, porquanto desacompanhado de procedimento prévio de inexigibilidade de licitação ou outra modalidade seletiva prevista na Lei 8.666/93;

II) CONFIRMAR a medida cautelar expedida por meio da Decisão Singular DS1 - TC 00029/18, referendada pelo Acórdão AC1 – TC 01138/18 e, em consequência, DETERMINAR que o Município de João Pessoa se abstenha de realizar despesas com base no mencionado contrato, promovendo, acaso ainda vigente, a sua imediata rescisão;

III) ASSINAR PRAZO de 30 (trinta) dias, contado da publicação da presente decisão, para que o Secretário de Finanças, Senhor SÉRGIO RICARDO ALVES BARBOSA, e o Procurador Geral, Senhor ADELMAR AZEVEDO RÉGIS, ambos do Município de João Pessoa, **ADOTEM MEDIDAS** com vistas à recuperação do valor pago a empresa ALBUQUERQUE PINTO ADVOGADOS (CNPJ 74.155.425/0001-06), no montante atualizado de **R\$6.477.719,86 (128.500,69) Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba - UFR-PB**, sob pena de imputação de débito e demais implicações; ...

Houve desprovimento de Recurso de Reconsideração impetrado - Acórdão AC2 - TC 00836/20 e o processo, atualmente, se encontra em sede de Recurso de Apelação. Consta, ainda, documentação apresentada pelo MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA sobre o cumprimento da decisão, tangente à Ação de Ressarcimento ao Erário Cumulada com Declaratória de Inexistência de Obrigação de Pagar impetrada em face de ALBUQUERQUE PINTO ADVOGADOS (CNPJ 74.155.425/0001-06), ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO (CPF 134.834.044-49) e FRANCISCO MAURICIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA CPF 003.762.994-87), em curso perante a **2ª Vara de Fazenda Pública da Capital** sob o número **0833435-51.2020.8.15.2001**:

PJe Detalhe do Processo

DADOS DO PROCESSO

Dados do Processo			
Número Processo	Data da Distribuição	Classe Judicial	Assunto
0833435-51.2020.8.15.2001	22/06/2020	PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)	DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO (9985) - Contratos Administrativos (10421) - Execução Contratual (10429)
Jurisdição	Órgão Julgador		
João Pessoa - Fóruns Cível e da Infância e Juventude	2ª Vara de Fazenda Pública da Capital		



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05445/17

Polo ativo

Participante

MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA - CNPJ: 08.806.721/0001-03 (AUTOR)

Procuradoria Geral do Município de João Pessoa

Polo Passivo

Participante

ALBUQUERQUE PINTO ADVOGADOS - CNPJ: 74.155.425/0001-06 (REU)

ANTONIO MARIO DE ABREU PINTO - CPF: 134.834.044-49 (REU)

FRANCISCO MAURICIO RABELO DE ALBUQUERQUE SILVA - CPF: 003.762.994-87 (REU)

A última movimentação foi recente, com a intimação da parte autora para se manifestar sobre a contestação, no prazo de 15 (quinze) dias:

Movimentações do Processo

Movimento

10/09/2020 01:24:26 - Expedição de Outros documentos.

07/09/2020 11:24:46 - Proferido despacho de mero expediente

01/09/2020 16:39:39 - Conclusos para despacho

27/08/2020 12:03:23 - Juntada de Petição de contestação

Diante do exposto, VOTO no sentido de que esta egrégia Câmara decida: **1) JULGAR REGULAR** a prestação de contas; **2) ENCAMINHAR** cópia desta decisão à Auditoria (DIAGM2) para incluir a verificação de cumprimento do Acórdão AC2 - TC 01525/19 no bojo do acompanhamento da gestão da Prefeitura de João pessoa; e **3) INFORMAR** que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, §1º, IX, do Regimento Interno do TCE/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 05445/17

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 05447/17**, referentes ao exame das contas anuais oriundas da **Secretaria da Receita do Município de João Pessoa**, relativa ao exercício de **2016**, de responsabilidade do ex-Gestor, Senhor **SÉRGIO RICARDO ALVES BARBOSA**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (2ª CAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em:

I) JULGAR REGULAR a prestação de contas;

II) ENCAMINHAR cópia desta decisão à Auditoria (DIAGM2) para incluir a verificação de cumprimento do Acórdão AC2 - TC 01525/19 no bojo do acompanhamento da gestão da Prefeitura de João pessoa; e

III) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, §1º, IX, do Regimento Interno do TCE/PB.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 15 de setembro de 2020.

Assinado 15 de Setembro de 2020 às 19:39



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 22 de Setembro de 2020 às 11:05



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO